



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000468155**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044871-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANTONIO FERNANDO SIMÃO, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AI:** 2044871-13.2025.8.26.0000  
**Comarca:** Sorocaba  
**Juízo de origem:** 2ª Vara Cível  
**Juiz prolator:** Mario Mendes de Moura Junior  
**Processo:** 0018771-63.2023.8.26.0602  
**Agravante:** Antonio Fernando Simão  
**Agravado:** Banco Itaú Consignado S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recorre o requerente da decisão que reduziu o montante da multa imposta pelo descumprimento da ordem judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade da multa cominada, considerando o valor da obrigação e a importância do bem jurídico tutelado.

III. Razões de Decidir

3. Na fixação das astreintes, o magistrado deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, deve balizar-se pelos ditames seguintes: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para rever o valor da multa imposta.

Tese de julgamento: 1. As astreintes devem ser suficientemente persuasivas e não podem servir ao enriquecimento sem causa do beneficiário.

## VOTO Nº 33778

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 165-169 dos autos do cumprimento de sentença, que reduziu o valor da multa pelo descumprimento da ordem judicial.

Alega o agravante que a ordem judicial foi descumprida por 700 (setecentos) dias e que se tratava de obrigação simples, eis que a ordem havia sido para que cessasse os descontos tidos por indevidos.

Sustenta que a simplicidade da obrigação imposta pela ordem judicial e o longo prazo de descumprimento justificam a manutenção da multa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 30-42.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Antonio Fernando Simão em face de Banco Itaú Consignado S.a.

A decisão de fls. 165-169 reduziu o valor da multa pelo descumprimento da ordem judicial: *“Nada obstante, considerando que as “astreintes” assumiram valor estratosférico (superando a casa de 400 mil reais), em razão dos dias de descumprimento da obrigação contida no aresto cominatória, cabível a redução, conforme pleito do devedor, os moldes do art. 537, par. primeiro, do CPC, o que faço, também, com fundamento em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Astronômico o valor a que chegou a penalidade, outra solução*

*não há, sob pena de enriquecimento, sem causa, por parte do exequente.”.*

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que, de acordo com o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”.*

Assim, no curso da ação, o magistrado pode impor multa ou quaisquer outras medidas que visem assegurar o devido cumprimento das ordens judiciais.

No entanto, a fixação das medidas supramencionadas deve atender aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui alguns julgados sobre o tema, segundo os quais devem ser atendidos os seguintes parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).

Ademais, segundo a mesma Corte, há dois principais vetores de ponderação, quais sejam: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Precedentes.

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros:

i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam

menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R\$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a

efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida.

7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o "destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional" (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020).

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.733.695/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

No caso em tela, verifica-se que a ordem judicial foi exarada às fls. 63-65 dos autos do processo de conhecimento de número 1026847-64.2020.8.26.0602, que deferiu a tutela de urgência e fixou a multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Em vista do valor diário da multa imposta e do período de descumprimento da ordem judicial por parte do requerido, o montante pecuniário chegou a R\$ 416.437,06 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos).

Seguindo os parâmetros acima delineados, pode-se verificar que a multa cominada não foi razoável, uma vez que não levou

em conta o valor da obrigação. Comparando o valor da multa e o valor da obrigação, observa-se que a multa estaria bem acima dos valores que eram descontados mensalmente.

Acerca da importância do bem jurídico tutelado não há muito o que tratar, eis que o valor era descontado da aposentadoria do requerente, verba esta que é de extrema importância.

O tempo necessário para o cumprimento era ínfimo, eis que bastava cessar os descontos.

Ademais, é inegável a capacidade econômica do devedor e que não havia possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado, bem como não havia o que ser feito pelo interessado para mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).

Assim, levando em conta todo o exposto e tendo em mente que as astreintes devem ser suficientemente persuasivas e não podem servir ao enriquecimento sem causa do beneficiário, bem como que houve desídia por parte do requerido em cumprir a ordem judicial, fixo o valor em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**